



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ANA RITA PUIG DE ALCÂNTARA**

**REVITIMIZAÇÃO DA MULHER: ANÁLISE ACERCA DA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA  
NOS CRIMES DE ESTUPRO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
DEPOIMENTO SEM DANO**

São Cristóvão

2021

Ana Rita Puig de Alcântara

REVITIMIZAÇÃO DA MULHER: ANÁLISE ACERCA DA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA  
NOS CRIMES DE ESTUPRO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
DEPOIMENTO SEM DANO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karyna Batista Sposato.

São Cristóvão

2021

**REVITIMIZAÇÃO DA MULHER: ANÁLISE ACERCA DA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA  
NOS CRIMES DE ESTUPRO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
DEPOIMENTO SEM DANO**

**ANA RITA PUIG DE ALCÂNTARA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karyna Batista Sposato.

São Cristóvão, 10 de setembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karyna Batista Sposato**  
**(Orientadora)**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Almeida da Costa**

---

**Bela. Renata de Souza Quirino**

## RESUMO

Tendo em vista o enorme número de casos de estupro e de subnotificação desse delito no Brasil, assim como a utilização da palavra da vítima como principal fonte probatória do crime de estupro, indaga-se: a mulher adulta vítima do crime de estupro é revitimizada no ato da tomada do depoimento aplicado pelo processo penal brasileiro? Se sim, por quais razões? É possível aplicar o depoimento sem dano nesses casos? O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar se a mulher adulta vítima do crime de estupro é revitimizada na inquirição aplicada pelo processo penal brasileiro. Os objetivos específicos são demonstrar por quais razões a tomada do depoimento da mulher vítima de estupro provoca sua revitimização e analisar a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano, previsto na Lei 13.431/17. Para tanto, utiliza-se os métodos da pesquisa bibliográfica, dedutiva e qualitativa. Conclui-se que a mulher adulta vítima do crime de estupro sofre uma vitimização secundária através do ato de tomada de declarações no processo criminal, em decorrência de estigmas criados pela cultura patriarcal. Assim, verifica-se a necessidade de adoção de uma estratégia capaz de promover um depoimento da vítima mais humanizado, confirmando-se a possibilidade de aplicação do depoimento especial, introduzido pela Lei 13.431/17, às mulheres adultas vítimas de estupro.

**Palavras-chave:** Revitimização. Depoimento especial. Mulher. Estupro.

## ABSTRACT

Considering the significant number of rape cases and underreporting of this crime in Brazil, as well as the use of the word of the victim as the prime evidentiary source, the following question arises: "The adult woman victim of rape crime is revictimized when giving the statement required by the Brazilian criminal process?". If positive, for which reasons? Is it possible to apply a no-harm testimony in these cases? The goal of this work is to analyze if the adult woman victim of rape crime is revictimized in the questioning applied by the Brazilian criminal process. Specifically, the goal is to show for which reasons this happens and to analyze the possibility of taking the statement without damage, as stated in Law 13.431/17. To this end, this work uses bibliographical, deductive, and qualitative research. In conclusion, the adult woman victim of crime experiences secondary victimization when giving statements in the criminal process, as a result of stigmas created by the patriarchal culture. Thus, there is a need to adopt a strategy capable of promoting a more humanized testimony taking, confirming the possibility of applying the special statement, introduced by Law 13.431/17, to adult women victims of rape.

**Keywords:** Revictimization. Special Testimony. Woman. Rape.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
<b>1</b> <b>NORMATIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS E SEUS REFLEXOS .....</b>	<b>9</b>
1.1 Evolução histórica dos delitos sexuais no Código Penal brasileiro .....	9
1.2 A tutela à liberdade sexual no ordenamento vigente .....	12
1.3 A discriminação da mulher e as violações aos seus direitos .....	14
<b>2</b> <b>VITIMOLOGIA.....</b>	<b>19</b>
2.1 A figura da vítima ao longo da História .....	19
2.2 O movimento vitimológico no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
2.3 Processos de vitimização.....	26
<b>3</b> <b>A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE ESTUPRO ..</b>	<b>32</b>
3.1 Análise do ato do depoimento da vítima à luz do Direito Processual Penal .....	32
3.2 Estupro contra a mulher, a tomada das declarações e a tentativa de desqualificação da vítima.....	36
3.3 Mulheres adultas vítimas de estupro e o depoimento sem dano.....	40
3.3.1 A Lei nº 13.431/17 (Lei do Depoimento Sem Dano) .....	41
3.3.2 Análise da possibilidade de aplicação do depoimento sem dano às mulheres adultas vítimas de estupro .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foram cometidos 60.460 crimes de estupro em 2020, sendo 86,9% das vítimas do sexo feminino. Ou seja, em um ano, foram notificados 53.453 estupros contra mulheres de todas as idades, dos quais 14.651 tiveram como vítimas mulheres adultas (BRASIL, 2021, p. 15 e 108).

A situação é ainda pior do que os números acima expressam, já que as pesquisas demonstram um alto índice de subnotificação desse crime. Em estudo realizado nos Estados Unidos, país que anualmente estima a taxa de subnotificação de diversos tipos penais, indicou, em 2019, que somente 33,9% das vítimas de estupro reportaram o crime às autoridades policiais. Tal porcentagem superou a de 2018, que era de 24,9% (MORGAN; TRUMAN, 2019).

No Brasil, a última pesquisa nacional de vitimização, realizada pelo Ministério da Justiça, em 2013, estimou que apenas cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual narraram o crime às autoridades policiais (SENASP, 2013). Entretanto, em virtude do grande decurso temporal, tal dado, provavelmente, não reflete a realidade atual.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de um enorme número de crimes de estupro no Brasil e de subnotificação, possuindo como principais vítimas as crianças e adolescentes do sexo feminino e, logo em seguida, as mulheres adultas.

Diante de tais dados, surge uma preocupação com os processos de vitimização sofridos pelas mulheres, questionando-se como o sistema de justiça criminal se comporta frente essa situação. Afinal, os crimes de estupro geralmente ocorrem às escuras, tornando a vítima a única testemunha do ato criminoso e sendo a sua palavra a principal fonte probatória, emergindo, portanto, a necessidade, de pesquisar sobre como se dá a coleta das declarações diante da cultura patriarcal.

Desse modo, a razão de se pesquisar acerca da revitimização das mulheres adultas vítimas de estupro, notadamente no que diz respeito ao ato da inquirição no processo penal brasileiro, é proveniente da necessidade de, em face do número elevado de casos de estupro contra mulheres no Brasil e de subnotificações, refletir sobre a ocorrência dos processos de vitimização e eficácia do método de colheita de declarações atualmente aplicado, ampliando a discussão para a possibilidade de aplicação do instituto do depoimento sem dano.

Portanto, indaga-se: a mulher adulta vítima do crime de estupro é revitimizada no ato da tomada do depoimento aplicado pelo processo penal brasileiro? Ainda, questiona-se: se sim, por quais razões o interrogatório provoca a revitimização às mulheres vítimas de estupro? E, por fim: é possível aplicar o depoimento sem dano às mulheres adultas vítimas de estupro?

Então, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar se a mulher adulta vítima do crime de estupro é revitimizada na inquirição aplicada pelo processo penal brasileiro.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: demonstrar por quais razões a tomada do depoimento da mulher vítima de estupro provoca a revitimização; e verificar a necessidade de modificação do método de colheita de declarações adotado para os crimes de estupro contra mulheres adultas, analisando a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano, previsto na Lei 13.431/17.

Assim, parte-se da hipótese de que a mulher adulta vítima de estupro é revitimizada no ato de colheita do depoimento aplicado pelo processo penal brasileiro, sobretudo, pela cultura patriarcal e tentativa de desqualificar a mulher e não conferir valor a sua palavra. Entende-se, ainda, ser possível aplicar o depoimento sem dano às mulheres vítimas de estupro, uma vez que amplia os direitos da vítima sem ferir os direitos fundamentais do acusado.

Para atingir os objetivos gerais e específicos, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica, analisando-se doutrinas, artigos, dissertações e legislações. Além disso, utiliza-se o método dedutivo, partindo de um raciocínio geral consolidado para chegar a conclusões de maneira puramente lógica, e o qualitativo, buscando compreender uma realidade ainda não completamente estudada.

Dessa forma, divide-se o presente trabalho em três partes. No primeiro capítulo, analisa-se o histórico da tipificação dos crimes sexuais, com destaque para o estupro, discorrendo sobre a influência da cultura patriarcal na lei penal, culminando em discriminações e violações de direitos da mulher.

No segundo capítulo, aborda-se o estudo da Vitimologia, demonstrando o papel assumido pela vítima ao longo dos anos e analisando os processos de vitimização, notadamente nos delitos sexuais.

No terceiro e último capítulo, trata-se especificamente da revitimização das mulheres adultas vítimas de estupro, expondo como o Código de Processo Penal dispõe sobre a tomada de declarações do ofendido e como tal ato promove a

vitimização secundária, analisando-se, por fim, a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano, através da Lei 13.431/17.

Ao final da pesquisa, conclui-se que os objetivos são atingidos e os problemas restam respondidos com a confirmação das hipóteses, indicando que a mulher adulta vítima do crime de estupro sofre uma vitimização secundária através do ato de tomada de declarações no processo criminal, em decorrência de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado (MENDES, 2020, p. 129).

Assim, verifica-se, ainda, a necessidade de adoção de uma estratégia capaz de promover um depoimento mais humanizado, confirmando-se a possibilidade de aplicação do depoimento especial, introduzido pela Lei 13.431/17, às mulheres adultas vítimas de estupro.

## **1 NORMATIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS E SEUS REFLEXOS**

Os crimes sexuais, hoje intitulados como crimes contra a dignidade sexual, passaram por diversas nomenclaturas e tipificações ao longo dos anos, revelando como a mulher era vista pela sociedade e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, faz-se necessário traçar um histórico evolutivo da criminalização dos delitos sexuais no Brasil a fim de analisar o tratamento conferido à vítima perante o sistema penal brasileiro, notadamente no crime de estupro, o qual é objeto deste trabalho.

### **1.1 Evolução histórica dos delitos sexuais no Código Penal brasileiro**

Antes de o Brasil ser colonizado, não havia normas escritas que regulassem as condutas que seriam punidas na sociedade, vindo a existir um direito penal positivo apenas a partir de 1500, com a colonização.

No período colonial brasileiro (1530-1822), o Brasil não possuía legislação própria, submetendo-se ao direito de Portugal, vigorando as chamadas Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelitas (1521) e Ordenações Filipinas (1603-1830), esta criada pela união das Ordenações Manuelitas com as leis extravagantes da época.

Com destaque para a aplicação das Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 11 de janeiro de 1603, tal código foi marcado pela distinção de classes sociais e marginalização dos direitos fundamentais.

Apesar de ignorar diversos direitos sexuais, trazia a criminalização da conduta de conjunção carnal “per força”, a qual era cominada pena de morte independentemente das características da mulher ofendida, e da prática de outros atos libidinosos diversos deste, que eram punidos com pena de prisão de 30 (trinta) dias. Embora não trouxesse a denominação de “estupro”, percebe-se tratar deste crime ao analisar quais eram as ações tipificadas.

Em 1822, com a proclamação da independência, tornou-se imperiosa a necessidade de adequar as normas ao novo cenário político-social. Assim, surgiu a Constituição do Império e, em 1830, o Código Criminal do Império.

Com o advento da primeira da legislação criminal brasileira, passou-se a prever os delitos sexuais como “Dos crimes contra a segurança da honra”, utilizando-se pela primeira vez o termo “estupro” para tipificar condutas referentes aos crimes sexuais de forma genérica.

Além disso, adotou dois conceitos para a mulher: a “mulher honesta”, que seria aquela virgem ou casada, e a “mulher não honesta”, inserindo as prostitutas e escravas nesta categoria. Assim, era aplicada uma pena mais severa ao agressor da “mulher honesta”, como se o bem jurídico da liberdade sexual desta valesse mais do que o daquela. É o que a redação do artigo 222 trazia:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

(Redação original)

Tal código ainda passou a prever a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o seu agressor, isentando-o de pena, sob a justificativa de buscar a preservação ou reparação da honra da mulher.

Avançando no direito penal brasileiro, o Código Penal de 1890 elencou o título “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Embora represente um avanço nos delitos sexuais ao trazer, pela primeira vez, a definição legal do crime de estupro como o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, compreendendo não só o uso da força física, mas também a utilização de meios que a privem de suas faculdades mentais e da possibilidade de resistir e defender-se, continuou a diferenciar o *quantum* de pena aplicável à “mulher honesta” e à “mulher não honesta”:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

(Redação Original)

Conferir penas diferentes para “mulheres honestas” e “mulheres não honestas” era reflexo de uma sociedade patriarcal em que as mulheres eram discriminadas. Aquelas eram as que se comportavam de acordo com o desejo dos homens, seguindo uma vida determinada por eles. Estas eram as que se impunham contra esse padrão, buscando seu livre arbítrio, ou as que anteriormente violentadas que passavam a ser estigmatizadas como prostitutas. (ESTACHESKI, 2013).

Por fim, surgiu o Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, vigente atualmente. Tal diploma dividiu as normas penais em duas partes: parte geral, que trata da teoria do crime e dos critérios de aplicação do Direito Penal, e parte especial, que prevê os crimes em espécie e suas respectivas penas.

Desse modo, passou a dispor os crimes sexuais no Título VI da parte especial, com a nomenclatura “Dos Crimes Contra os Costumes”, em sua redação original, fracionando-o em seis capítulos, dentre os quais cumpre destacar o Capítulo I – “Dos crimes contra a liberdade sexual”, que abrangia o crime de estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

O art. 213 tipificava o crime de estupro como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Tal escrita se assemelha à definição trazida pelo Código de 1830, porém, com o avanço de não mais fazer distinção entre a vítima, retirando o conceito de honestidade da mulher e sendo cominada uma única pena, embora a expressão “mulher honesta” ainda estivesse presente em outros delitos.

Tal expressão apenas foi retirada do Código Penal com o advento da lei nº 11.106/2005, perdurando por mais de 70 (setenta) anos no nosso ordenamento, até o início do século XXI.

Apesar de este ser o Código vigente até os dias atuais, passou por diversas alterações em sua redação, com destaque para a modificação da nomenclatura do Título VI, que passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual” com o advento da Lei nº 12.015, sancionada em 07 de agosto de 2009, hoje abarcando os delitos previstos nos artigos 213 a 234-B.

Nota-se que a nova denominação do Título VI demonstra uma grande mudança no bem jurídico tutelado, deixando de tratar os crimes sexuais como afronta aos bons costumes, baseando-se em juízos de valores da sociedade, o que dava margem para conceitos como da “mulher honesta” e “mulher não honesta”. Ao reconhecer agora a dignidade sexual como o direito a ser protegido, diretamente ligada à liberdade sexual e ao direito de escolher com quem se relaciona, reconhece que os crimes sexuais não implicam em afronta à honra da mulher, mas sim que “atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano” (BITENCOURT, 2012). Assim, supera-se completamente a terminologia dos crimes contra os costumes.

Nesse sentido:

A anterior denominação do Título VI – ‘Dos crimes contra os costumes’ – era reveladora da importância que o legislador de 1940 atribuía à tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral, ao lado, e, às vezes, acima da proteção de outros bens jurídicos relevantes como a integridade física e psíquica e a liberdade sexual. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 401)

A antiga nomenclatura transmitia a ideia de que se tentava impor às pessoas um padrão de comportamento sexual, ainda que tal conduta não fosse ilícita, como era o caso de exclusão da proteção da “mulher não honesta”, sob alegação de não se adequar aos padrões morais da sociedade (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 401).

Essa mudança adveio da necessidade de alinhar os novos pensamentos e movimentos sociais da sociedade com a legislação penal, uma vez que o Código Penal, por datar de 1940, trazia valores éticos e sexuais incompatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Feito esse breve esboço histórico acerca da normatização dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o estupro, passaremos a analisar especificamente a tutela à liberdade sexual, bem jurídico violado na prática deste delito.

## **1.2 A tutela à liberdade sexual no ordenamento vigente**

Como visto acima, dentre os delitos previstos atualmente no título VI do Código Penal, estão os crimes contra a liberdade sexual, em que:

Tutela-se a liberdade individual de querer, ou seja, a autodeterminação da vontade e da ação, incluindo-se, assim, a liberdade física e psíquica da vítima. É o dispositivo corolário do art. 5º, II, da Constituição Federal: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.' (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 154)

O estupro, crime que será objeto deste trabalho, está disciplinado no art. 213, do Código Penal. Esse tipo penal também sofreu alteração por meio da Lei nº 12.015/2009. Com a nova redação, passou a tipificar não só o constrangimento à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, mas também a prática de qualquer ato libidinoso, além de ampliar o rol dos sujeitos passivos para qualquer pessoa e não só a mulher. “Deste modo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), atualmente revogado pela Lei n. 12.015/2009, agora integram o delito de estupro, sem importar em *abolitio criminis*.” (CAPEZ, 2012, p. 34).

Para melhor elucidação desse delito, cabe fazer algumas considerações sobre as elementares do tipo. O ato libidinoso é qualquer ato sexual diverso da conjunção carnal, destinado a satisfazer o desejo sexual, não se incluindo nesse conceito palavras ou escritos, visto que a lei limita-se a atos. Nesse sentido, a vítima pode ser obrigada a adotar uma conduta ativa, em que realiza atos no agressor, ou ser obrigada a manter uma postura passivo-permissiva, em que o agressor realiza atos libidinosos nela (CAPEZ, 2012, p. 35).

Além disso, cabe ressaltar que o agente deve empregar violência ou grave ameaça para configuração do estupro. A violência pode ser material, quando o agente emprega força física de modo que impede a capacidade de a vítima reagir, ou moral, agindo na mente da vítima, intimidando-a a ponto de anular sua vontade. Por sua vez, a grave ameaça consiste em prometer dano maior que o crime de estupro, obrigando a vítima a ceder à prática do ato diante da inexistência de outra escolha (CAPEZ, 2012, p. 38).

“É ínsito ao crime de estupro que haja o dissenso da vítima, sendo necessário que ela não queira realizar a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, cedendo em face da violência empregada ou do mal anunciado.” (CAPEZ, 2012, p. 38). Porém, não é necessária especificamente a resistência física, vez que a vítima pode ter a reação de paralisação.

Sendo assim, o bem jurídico tutelado passa a ser a liberdade individual, no espectro da intimidade e privacidade, visando garantir a liberdade sexual da mulher

e do homem, conferindo-lhes a faculdade de se autodeterminar para escolher livremente seus parceiros sexuais e a forma que irá se relacionar (BITENCOURT, 2012).

Protege-se, portanto, “[...] não a simples integridade física, mas a liberdade sexual tanto do homem quanto da mulher, ou seja, o direito de cada indivíduo de dispor de seu corpo com relação aos atos de natureza sexual, como aspecto essencial da dignidade da pessoa humana.” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 404).

Neste trabalho, será dado enfoque ao crime de estupro praticado contra mulheres adultas. Tomando este recorte temático, se percebe que a alteração legislativa do Código Penal tentou proteger os direitos sexuais, sobretudo, o direito à liberdade do próprio corpo, cabendo à mulher – e exclusivamente a ela – a autonomia para escolher se quer ou não praticar qualquer ato sexual com alguém e, inclusive, se quer parar durante o ato. Nesse sentido:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros. (BITENCOURT, 2012)

O reconhecimento da liberdade sexual da mulher é de essencial importância, visto que este direito sempre foi reconhecido para os homens, ao contrário do que acontecia com as mulheres, que deveriam reprimir seus impulsos sexuais sob pena de serem taxadas como “mulher não honesta” ou se submeter a atos que não queriam realizar, inclusive com o cônjuge, sendo por muito tempo considerado um dever do casamento a submissão da esposa à satisfação dos desejos sexuais do marido (NASCIMENTO, 2019).

Para Franco e Silva (2007 *apud* MOJALI, 2013), as pessoas podem expressar sua sexualidade de várias formas. O inaceitável é a utilização de qualquer tipo de violência para forçar a prática de ato sexual, tendo em vista que diante da falta de consensualidade, fere-se a liberdade sexual de outrem. Em suma, “protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstanciada na liberdade sexual e direito de escolha.” (BITENCOURT, 2012).

### **1.3 A discriminação da mulher e as violações aos seus direitos**

O sistema penal reflete os pensamentos e estereótipos da sociedade. Sendo assim, ao longo dos anos, como visto no histórico evolutivo traçado acima, os códigos criminais vêm reproduzindo as desigualdades de gênero existentes, violando diversos direitos das vítimas mulheres.

Nota-se que os crimes sexuais eram denominados, pelo Código do Império (1830) e pelo Código de 1890, como “contra a segurança da honra” e traziam conotações acerca da “honestidade” da mulher. Não pretendiam proteger o direito à liberdade sexual da mulher, pelo contrário, atrelavam a violência contra a mulher a uma suposta honra que seria ferida pelos atos do agressor. Uma completa inversão de valores, em que a mulher era violentada duas vezes: pelo agressor e pelo próprio sistema penal que a desonrava por uma violência sofrida, visto que passava a ser considerada uma mulher “não honesta”.

Além disso, a segregação em “mulheres honestas” e “não honestas” também torna evidente a discriminação daquelas mulheres que se impunham contra o que era determinado pela sociedade patriarcal, ousando viver determinando-se pela sua própria liberdade individual e sexual, o que deveria ser um direito fundamental de todos e não apenas dos homens.

Tal legislação ainda trazia como reparação do crime o casamento, extinguindo a punibilidade do agressor. Nesse sentido:

Acredita-se que a reparação da honra pelo casamento vai de encontro com a dignidade de qualquer pessoa que tenha sido vítima de um crime sexual, é, atualmente, um [sic] figura não só ultrapassada em relação ao contexto social da sociedade brasileira do século XXI, como uma afronta aos Direitos Humanos e uma prática de anulação do ser humano, obrigar a vítima a se casar com seu agressor para que sua honra seja reparada. (MUJALI, 2013, p. 120)

Ainda, na seara do casamento, o estupro não era crime, pois à esposa era incumbida a obrigação de se submeter a todo e qualquer ato sexual que o marido desejasse, independente da sua vontade, como um dever oriundo do matrimônio (MUJALI, 2013).

Assim, percebe-se que era retirada da mulher toda autonomia, sendo considerada um mero objeto, sem poder de autodeterminação para escolher com quem e como se relaciona, devendo se sujeitar a dispositivos que ignoravam seus direitos e, pior, os violavam sob a premissa de uma “correção de honra” num processo do qual ela foi vítima.

Ao se exigir a qualidade de “honestidade” da mulher para a caracterização do crime de estupro, a mulher sofria nítida discriminação, vez que não era exigida tal condição dos homens. Se tal qualificação já não fazia sentido naquela época, tampouco faz no contexto social atual, em que se luta pela autonomia e liberdade da mulher e igualdade de direitos (PANDJIARJIAN, 2002 *apud* MUJALI, 2013).

Com o Código de 1940, em sua redação original, os crimes sexuais, embora não mais tutelando o bem jurídico da honra, continuavam com a proteção a valores da sociedade patriarcal, classificando tais delitos como “contra os costumes”.

Não era prioridade do Estado tutelar direitos humanos ou direitos individuais fundamentais da mulher, como o direito à vida, integridade física e liberdade, sendo tutelados apenas indiretamente, pois, do contrário, não haveria a nomenclatura “dos crimes contra os costumes” (CAPEZ, 2012, p. 27).

Desse modo, observa-se, novamente, que a proteção não era voltada à dignidade sexual da mulher e ao seu direito de autodeterminar-se, mas sim aos supostos “bons costumes”, continuando a carregar a ideia de como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade, esquecendo-se que o que merecia proteção, em verdade, era o livre arbítrio sexual da mulher. Seguindo esse raciocínio:

A proteção dos bons costumes, portanto, sobrelevava em face de outros interesses penais juridicamente relevantes como a liberdade sexual. Era o reflexo de uma sociedade patriarcal e pautada por valores ético-sociais que primava, sobretudo, pela moralidade sexual e seus reflexos na organização da família, menoscabando, isto é, deixando para um segundo plano, a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo. (CAPEZ, 2012, p. 26)

De acordo com os estudos de Mojali (2013, p. 102), é possível deduzir da fundamentação das decisões da década de 50 que a reparação do dano do crime de estupro não estava atrelada a reduzir os impactos da violência causada à vítima, mas sim ainda à “correção da desonra da mulher”, que através do casamento passaria a ser uma mãe de família, evitando que se tornasse uma prostituta e, portanto, uma “mulher não honesta”.

Como já visto anteriormente, a expressão “mulher honesta” só veio ser suprimida recentemente, através da Lei nº 11.106/2005, demonstrando a perpetuação de um pensamento claramente discriminatório por mais de 70 anos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a mulher aparecia em quase todos os delitos sexuais como a única figura capaz de figurar no polo passivo, reforçando a ideia que não possuía capacidade para autodeterminar-se sobre a sua vida sexual (MOJALI, p. 139, 2013). O rol dos sujeitos passivos, notadamente no crime de estupro (art. 213, do Código Penal), apenas veio a ser alterado, permitindo a prática do crime contra o homem, através da Lei nº 12.015/2009, como já exposto acima.

Com o advento da Lei nº 12.015/2009 e a nova denominação dos crimes sexuais como “dos crimes contra a dignidade sexual”, visou-se tutelar “a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, como a sua liberdade, sua integridade física, sua vida ou sua honra etc.” (CAPEZ, 2012, p. 29).

Assim, no entendimento de Capez (2012, p. 29), a tutela da dignidade sexual está diretamente atrelada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, de modo que seja protegida fisicamente e psicologicamente. Envolve um conjunto de direitos individuais e deveres fundamentais que devem ser protegidos para assegurarem proteção contra qualquer ato que degrade a mulher.

Não visava mais proteger os bons costumes e comportamento sexual imposto pela sociedade, mas sim o direito de cada um utilizar sua sexualidade como bem entender, como extensão dos direitos fundamentais da liberdade e dignidade, desatrelando ao conceito de moralidade.

Tal mudança aponta para a “[...] construção de outro paradigma na estrutura dogmática penal, considerando a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direito e de sua própria sexualidade.” (MENDES, 2020, p. 130) Entretanto, a alteração não conseguiu superar a força da cultura patriarcal da opressão de gênero, incutida na prática de delitos sexuais contra mulheres.

Diante do exposto, apenas quase 70 anos após a entrada em vigor do Código Penal de 1940, já no século XXI, é que se pôde observar uma alteração na redação dos crimes sexuais com a finalidade de tentar eliminar o conteúdo discriminatório dos tipos penais, de modo que reduzisse a desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, conclui-se que, antes disso, a redação dos crimes sexuais possuía um conteúdo claramente discriminatório, que violava o direito à liberdade sexual e, em sua maior esfera, o direito à dignidade da pessoa humana das mulheres, sendo privadas de dispor autonomamente do próprio corpo e de exercer o poder de escolha, visto que se pretendia proteger apenas os valores morais e, simultaneamente, impor determinado comportamento sexual considerado adequado

pela sociedade, o que vem sendo atualmente combatido através das lutas pela igualdade de gênero (MOJALI, p. 139, 2013).

## 2 VITIMOLOGIA

A nova postura adotada pelo Código Penal frente ao crime de estupro, a partir de 2009, também é reflexo do crescimento da preocupação com a vítima, que vinha sendo esquecida pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal. “O crime era visto como mero enfrentamento entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se de que, em sua base, há geralmente um conflito humano, gerador de expectativas outras bem distintas, além da mera pretensão punitiva estatal.” (SANTANA, 2008, p. 5570).

Nesse sentido, revela-se necessário adentrar no estudo da Vitimologia, vez que este trabalho dedica-se a analisar a revitimização no crime de estupro contra mulheres.

Assim, conceitua-se Vitimologia como:

[...] o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (MAYR, 1990)

Ou seja, estuda-se a vítima sob seus diversos aspectos e em interação com o meio externo: sociedade, sistema jurídico e seu agressor.

A particularidade essencial da Vitimologia consiste em questionar a aparente simplicidade da figura da vítima e demonstrar sua complexidade, assim como mostrar a relevância dos estudos vitimológicos no processo criminal, inclusive na busca por meios de assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, principalmente nos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça, que deixam marcas e/ou traumas na vítima (SHECAIRA, 2014, p. 53-54).

Posto isso, avancemos no papel assumido pela vítima ao longo dos anos para chegarmos aos processos de vitimização.

### 2.1 A figura da vítima ao longo da História

Durante a História, o Direito Penal e o Direito Processual Penal sempre teve como objeto central o sujeito ativo do delito, preocupando-se em garantir-lhe direitos fundamentais, sem, contudo, conferir também a devida importância à vítima, colocando-a em segundo plano.

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, cujo fim se deu em 1945, surgiu, em reação aos seus efeitos, sobretudo, ao holocausto, a preocupação de se estudar o sujeito passivo do delito, analisando suas características, seu modo de agir e suas relações com a sociedade e com o agressor, bem como de buscar formas de reparar à agressão sofrida. Assim, começou a surgir o ramo da Vitimologia, passando-se a substituir gradativamente a preocupação fundada o processo, condenação e ressocialização do autor do delito pela preocupação com a vítima (MOTA, 2012, p. 632-633).

Começou-se a estudar não só a vítima como sujeito passivo do crime, mas também a sua participação ativa no processo penal, ou seja, como o seu comportamento contribuiria para a prática do delito. Dessa forma, além de se pretender proteger a vítima, também visava entender a sua participação no ato delituoso (MOTA, 2012, p. 633).

Então, a Vitimologia vem pesquisando a personalidade e comportamento da vítima, tentando prevenir processos vitimizantes e buscando alternativas que assegurem a reparação pela agressão sofrida (JORGE, 2002, p. 24)

Doutrinadores clássicos da criminologia apontam três fases do *status* da vítima do crime. A primeira corresponde ao momento da vingança privada e justiça privada, em que a vítima possuía posição de protagonismo; a segunda foi a da neutralização, em que a vítima era marginalizada, colocada em segundo plano; e, por fim, a terceira fase foi a do redescobrimento da vítima (MOLINA; GOMES, 1997, p. 65).

A primeira fase, da vingança privada, caracterizava-se pelo pensamento retributivista, ou seja, o mal gerado pelo delito correspondia ao mal praticado. Assim, a vítima assumia um papel ativo, em que era responsável por repreender o próprio crime praticado contra ela (MOTA, 2012, p. 633).

Verifica-se, portanto, que já existia uma preocupação com a reparação do dano, embora estivesse atrelada à ideia de que o criminoso merecia a punição como uma retaliação pelo crime cometido. Progressivamente, a justiça privada foi sendo substituída pela justiça pública, vedando-se a premissa de fazer justiça com as próprias mãos (MOTA, 2012, p. 634).

Com o surgimento das organizações sociais, a vítima mudou de papel, passando de sujeito central do delito para a posição de neutralização, sendo mera colaboradora das informações referentes ao crime. O Estado passou a ser

responsável pela ordem, assumindo a persecução penal e retirando a necessidade de manifestação da vítima para aplicações de sanções ao agressor, além de estas não visarem mais atender os interesses da parte ofendida (JORGE, 2002, p. 27).

Assim, deu-se início à segunda fase do *status* da vítima, em que esta ocupa uma posição secundária, “pois o Direito Penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo, e não mais à própria vítima” (JORGE, 2002, p. 28).

A partir deste momento, a vítima não poderia mais fazer justiça com as próprias mãos, como era anteriormente permitido pela justiça privada, cabendo-lhe apenas aguardar o exercício do *ius puniendi*.

Com o avanço do Direito Penal e surgimento da noção de bem jurídico, a vítima deixou de ser o sujeito que sofreria a conduta delituosa e passou a ser portadora de um valor tutelado pelo ordenamento: o bem jurídico, ou seja, aquilo que realmente vem a ser lesado (SANTANA, 2008, p. 5571-5572).

De acordo com Molina e Gomes (1997, p. 67), dentro dessa perspectiva de neutralização da vítima é que nasceu o processo penal, exatamente com o intuito de colocá-la em posição periférica e afastá-la do processo, sob fundamento de a lei ser aplicada de forma mais imparcial e institucionalizada, afastando as características pessoais da rivalidade existente entre agressor e agredido.

Ainda pode-se associar tal marginalização com o sentimento de repulsa à identificação com a vítima incorporado na sociedade. Nesse sentido:

A sociedade se identifica com quem realiza as condutas proibidas e, em relação a quem teme, apenas se preocupa. Nessa mesma orientação, poderia ser ressaltado o fascínio que exerce o criminoso. Se a vítima corresponde à representação psicológica da derrota, da passividade, da fragilidade, do medo, é em suma, *the loser*. Ao criminoso, por outro lado, corresponderia a imagem da ousadia, da força, da agressividade, do dominador. (OLIVEIRA, 1999, p. 55)

Ninguém queria ser visto como perdedor ou mesmo se sentir vulnerável, gerando, portanto, uma repulsa inconsciente ao papel de vítima e, conseqüentemente, uma neutralização no Direito.

Dessa forma, percebe-se que a vítima era meramente sujeito passivo do crime, sem qualquer participação ativa no processo, como se nem fizesse parte dos fatos. Não havia preocupação em estudar suas características, atender seus interesses e reparar o dano sofrido.

Finalmente, após a Segunda Guerra Mundial, deu-se início à terceira fase, em que a vítima ressurgue como uma parte que deve ser estudada e ter seus direitos fundamentais reconhecidos, assumindo uma postura de protagonismo. Agrega-se à vítima o atributo da dignidade humana, reconhecendo a sua inserção em um Estado Social Democrático (JORGE, 2002, p. 31).

Esse movimento em busca do reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos das vítimas se intensificou após o Holocausto, responsável por gerar uma vitimização em massa os judeus. Vejamos:

O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial estarecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas. (OLIVEIRA, 1999, p. 64)

A base deste movimento vitimológico está fundada no Estado Democrático de Direito, encontrando respaldo na diferença entre o tratamento conferido por este sistema e pelo Estado Social às políticas públicas direcionadas às vítimas de crimes. É característica inerente do Estado Democrático de Direito o reconhecimento de uma pluralidade de pessoas pautada na fraternidade e no respeito às diferenças (BARROS, 2013, p. 320).

No Estado Democrático de Direito, o Estado possui a legitimidade para solucionar os conflitos através do devido processo legal, o qual exige a garantia de direitos fundamentais. Sendo assim, o processo penal não poderia cumprir seu papel excluindo a vítima, que é parte fundamental do crime (BARROS, 2013, p. 321).

O estabelecimento de direitos fundamentais para as vítimas depende da possibilidade de participação dos afetados no processo de discussão e formação de opinião, somente podendo ser resguardados se a autodeterminação puder ser exercida (BARROS, 2013, p. 319).

Nesse sentido, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, define como vítimas:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência [sic] de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Esse conceito privilegia a noção de sujeito integral da vítima, indo além do sentido de que sofreu apenas uma perda patrimonial e de ofendida, atingida em sua integridade física, referindo-se à sua integridade psicológica, perdas decorrentes dos danos morais e a afetação de seus direitos fundamentais. Ainda amplia a condição de vítima para aqueles que são afetados pelo fato vitimizador em virtude de relação afetiva, familiar ou econômica (BARROS, 2013, p. 323).

Assim, reconhece a vítima a partir da prática de ato contra os direitos fundamentais, não sendo possível reconhecê-los sem garantir o direito ao processo, à informação, às políticas assistenciais e à reparação do dano (BARROS, 2013, p. 322).

“Do ponto de vista jurídico, vítima é aquela que sofre a agressão ou prejuízo decorrendo do delito, quem sofre as consequências danosas deste.” (MOTA, 2012, p. 642). Diverge, portanto, da concepção criminológica, vez que o conceito de vítima é mais amplo para a Vitimologia que para o Direito Penal, pois este abrange apenas os ofendidos pelo crime, já aquela entende como vítima qualquer pessoa que sofre agressão aos seus direitos fundamentais.

Embora o presente trabalho possua como enfoque a vítima propriamente dita dos crimes sexuais, é importante lembrar que a condição de vítima pode ser estendida à testemunha e até mesmo ao sujeito ativo do crime e seus familiares, visto que o agressor também é vítima do sistema penal, estigmatizante, seletivo e marginalizador (MOTA, 2012, p. 642).

Em verdade, o papel da vítima não deve ser visto exclusivamente do ponto de vista do Direito Penal ou do Direito Processual Penal, mas sim do sistema penal como um todo.

Afinal, o redescobrimento da vítima e o nascimento da Vitimologia tende a influenciar diversos aspectos da política criminal, notadamente, a busca pela diminuição dos processos de vitimização através do estudo de seu comportamento e implantação de melhoria na instrução criminal, vez que a vítima passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e passa a participar ativamente das

investigações e processo criminal. Entretanto, tem-se observado justamente o oposto: um total desrespeito à vítima (JORGE, 2002, p. 33), inclusive nos crimes sexuais.

A política criminal vem apontando para “[...] uma maior valorização da vítima, no sentido de contrabalançar o seu interesse na reparação, e os do Estado na repressão e prevenção. Passa a se admitir a maior participação da vítima, sem prejudicar, obviamente, o acusado.” (JORGE, 2002, p. 35).

Não se trata, portanto, de garantir os direitos fundamentais da vítima em detrimento dos direitos do agressor, mas sim de conceder ao ofendido o poder de participar ativamente do processo, assim como atuar na prevenção do delito e reparação do dano sofrido.

Entretanto, “Se é verdade que o reexame do papel da vítima produz um interessante reavivar do seu protagonismo no processo penal moderno, não é menos verdade que isso pode gerar – como tem gerado entre nós – um processo perverso.” (SHECAIRA, 2014, p. 55).

## **2.2 O movimento vitimológico no ordenamento jurídico brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com a vítima no processo penal começou a ganhar destaque a partir do final de 1990, com a promulgação da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), iniciando-se uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, capaz de ser parte legítima no processo penal e destinatária de políticas públicas específicas (BARROS, 2013, p. 310).

Com o advento da Lei nº 9099/95, o Brasil ingressou no modelo de justiça consensual, buscando a conciliação através da composição civil entre o autor do delito e a vítima, no qual esta assume posição ativa no processo criminal. Foca-se no interesse das vítimas, visando-se a reparação do dano, e não puramente na aplicação de pena ao acusado, pelo contrário, tendo em vista a previsão dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal, que culminarão na extinção da punibilidade.

Essa preocupação com a vítima também está incluída nos princípios fundamentais proclamados pela Constituição de 1988, que dispõe, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático

de Direito. No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais atrelados à participação ativa no processo penal são decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, excluindo-se, portanto, qualquer possibilidade de neutralização da vítima, vez que é parte fundamental do processo (BARROS, 2013, p. 321). Vejamos:

Logo, demonstra-se patente que, na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê a inafastabilidade da jurisdição, ou garantia do processo jurisdicional, conforme disposto no art. 5º XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. (BARROS, 2013, p. 322)

Dessa forma, conclui-se que a necessidade de reconhecer os direitos fundamentais da vítima decorre da cooriginalidade com a soberania cidadã, tendo em vista a impossibilidade de dissociar o reconhecimento dos direitos fundamentais da democracia. “Os direitos fundamentais decorrem do reconhecimento de todos como sujeito de direitos, sujeitos iguais em suas diferenças [...]” (BARROS, 2013, p. 331).

Entretanto, no entendimento de CALHAU (2020, p. 10), embora a Constituição Cidadã tenha elencado, no art. 5º, um grande rol de direitos e garantias fundamentais, obrigando que todo sistema criminal fosse relido à luz da Constituição Federal de 1988, não teve um cuidado específico na proteção à vítima penal.

Em que pese os direitos e garantias fundamentais das vítimas não se encontrarem expressamente previstos, o art. 245 da Constituição Federal prevê que a lei irá dispor sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes das pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor. Porém, tal norma permanece sem eficácia, vez que não foi regulamentada pela lei, demonstrando o desinteresse dos legisladores em tutelar os direitos da vítima (CALHAU, 2020).

Avançando no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a reforma do Código de Processo Penal, em 2008, que trouxe algumas reformas no tratamento das vítimas criminais, dentre as quais daremos destaque para o art. 201, do Código de Processo Penal.

Antes de 2008, a vítima não era intimada dos atos processuais, demonstrando um tratamento como se nem fosse parte fundamental do processo. Agora, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, determina que o ofendido será

comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem.

Além disso, numa tentativa de proteger a vítima, o art. 201, § 4º, do Código de Processo Penal, determina que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. Entretanto, tal determinação não vem sendo cumprida pelos tribunais, que sequer fizeram mudanças em suas estruturas para dar efetividade a essa norma (CALHAU, 2020, p. 14).

Ainda de acordo com os estudos de CALHAU (2020, p. 14), com frequência a vítima relata o constrangimento e insegurança de ter que esperar pela audiência no mesmo espaço do réu.

Diante do exposto, conclui-se que o estudo da vítima no Brasil e, conseqüentemente, a preocupação em proteger seus direitos fundamentais, ainda é mínimo. Embora o ordenamento jurídico já tenha operado avanços, nota-se que algumas normas que existem não são cumpridas, ocorrendo uma nova vitimização.

### **2.3 Processos de vitimização**

A Vitimologia, ao ter como objeto de estudo a vítima, se propõe a discutir os processos de vitimização, que não se esgotam com a prática delituosa, dando origem ao processo chamado de revitimização.

Esse fenômeno decorre do sofrimento imputado à vítima mesmo após o encerramento da ofensa ao bem jurídico, tornando-se vítima de mais uma violência, somando novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos, além das conseqüências negativas derivadas do delito (SANTANA, 2008, p. 5575).

Trata-se de um processo de infligir prejuízo a alguém, implicando em uma série de ações ou omissões e não em um ato isolado, pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas se torna objeto da violência de outro (JORGE, 2002, p. 39).

Sendo assim, para os criminologistas, a vitimização ocorre em três graus: primária, secundária e terciária – já sendo considerada também, por alguns estudiosos, a quaternária.

A vitimização primária é a agressão sofrida pela vítima em razão do delito em si, ou seja, é decorrência direta e imediata da relação com o delinquente,

compreendendo os danos físicos e emocionais dela decorrentes, ao contrário das outras formas de vitimização (secundária e terciária), que se originam do contato com outras pessoas que com elas interagem (CORREIA; VALA, 2003, p. 341).

O dano que a vítima sofre raramente se esgota com a efetiva lesão, sofrendo também um forte impacto psicológico, que faz com o que o ato criminoso seja sempre lembrado, despertando sentimentos de medo e angústia pela agressão sofrida (JORGE, 2002, p. 40).

Por sua vez, a vitimização secundária é “[...] um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)” (SHECAIRA, 2014, p. 55). Decorre, portanto, do contato da vítima com os órgãos de controle social e com as pessoas que fazem parte deles, que a tratam de forma impessoal.

Isto é, advém da relação do sujeito passivo do delito com o Estado, podendo manifestar-se de diversos modos, desde a minimização do sofrimento da vítima até a sua desqualificação e culpabilização (CORREIA; VALA, 2003, p. 341). Em suma:

A vitimização secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito, etc.). De forma geral, os profissionais e procedimentos das instâncias formais de controle social não se atentam ao sofrimento, as expectativas e as necessidades da vítima, fazendo com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada, uma peça estranha à engrenagem do aparelho estatal. (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 290)

Tal processo está ligado à estigmatização da vítima, notadamente, no processo penal, considerado um espaço angustiante, com ritos degradantes, que intensifica os danos sofridos pela vítima com o delito e cria novos prejuízos. Desde o primeiro contato da vítima com a polícia e, depois, perante os órgãos judiciais, a vítima é estereotipada, sendo-lhe imputados rótulos e julgamentos, em vez de ser oferecido apoio, solidariedade e respeito, sendo, ao contrário, estigmatizada. Esse etiquetamento ocorre principalmente com a vítima mulher dos crimes sexuais, quando, muitas vezes, é tratada como “provocadora” do delito, vindo a sofrer, na fase processual, uma nova agressão (CÂMARA, 2008, p. 83-85).

Como visto anteriormente, tradicionalmente, o Direito Processual Penal se preocupava com os direitos de defesa do acusado, girando em torno da pessoa do

agressor e atendo-se somente aos seus direitos fundamentais, denegando a um segundo plano os direitos da vítima (SANTANA, 2008, p. 5574).

Entretanto, a vítima precisa do reconhecimento de direitos fundamentais ao ser envolvida em um processo penal, devendo ser assegurado apoio efetivo e proteção desde o momento em que se dirija aos órgãos de Justiça Criminal, não bastando a mera assistência.

Porém, ironicamente, a realidade se apresenta de maneira diversa, pois, desde o momento inicial em que a vítima entra em contato com os órgãos de justiça criminal, a começar pela polícia, para simples comunicação da ocorrência, inicia-se para ela, muitas vezes, um novo processo de vitimização (SANTANA, 2008, p. 5574). Assim sendo,

Ao chegar à fase processual, a vítima já se encontrou, em mais de uma ocasião, diante de situações que lhe são, no mínimo, incômodas. Porém, curiosamente, é, nesse momento, que a vítima se confronta com o agressor, seus familiares e seu advogado; este, muitas vezes empenhado em demonstrar a falsidade da acusação, ou pretende deixar claro que a vítima mente, ou, como acontece com bastante frequência [sic], busca desqualificá-la. Na melhor das hipóteses, a vítima é utilizada exclusivamente como meio de prova, e as suas necessidades não são levadas em consideração. (SANTANA, 2008, p. 5575)

Ou seja, além do crime sofrido e dos danos decorrentes diretamente do ato delituoso, a vítima ainda é submetida a novos prejuízos psíquicos, sociais e econômicos.

É também o que JORGE (2002, p. 41) constata nas suas pesquisas, um tratamento degradante especificamente às vítimas de crimes contra a liberdade sexual, objeto do presente trabalho: “O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu passado, raramente sendo apoiadas emocionalmente.”.

Quando a vítima é mulher, nem sempre encontra uma delegacia da mulher para atendê-la, tendo que sujeitar a narrar o fato delituoso a um policial homem, o que torna a situação ainda mais difícil nos casos dos crimes sexuais. Nesse sentido, FREITAS (2018) retrata o abandono da vítima pelo sistema de justiça, defendendo que se o Estado não é capaz de implantar delegacias da mulher em todo o território, poderia, ao menos, ser reservado um espaço dentro das delegacias comuns destinado ao atendimento das vítimas mulheres. “[...] o principal é ter em mente que a vítima deve sair do estado de desprezo silencioso a que está atualmente

submetida, assumindo o reconhecimento do sistema de Justiça e da sociedade.” (FREITAS, 2018).

A vitimização secundária também é proporcionada pelo advogado de defesa do réu, que faz perguntas sobre a intimidade da vítima, inclusive, muitas vezes, sem pertinência temática com o fato investigado, com o nítido objetivo de denegrir sua imagem e desqualificá-la (JORGE, 2002, p. 41).

Assim, ao ser obrigada a prestar depoimentos, a vítima também é atingida em sua privacidade, principalmente nos casos de grade repercussão social, sendo privilegiando a atuação da imprensa sob a perspectiva do direito fundamento à informação em prejuízo do direito fundamental à vida íntima, privacidade e sigilo (JORGE, 2002, p. 41), culminando em mais um processo de vitimização: a vitimização terciária, que veremos a seguir.

Ao contrário da realidade vivenciada dentro do sistema jurídico penal brasileiro, as vítimas deveriam ser tratadas de modo que não viessem a sofrer mais nenhum dano psíquico adicional além do delito sofrido, evitando-se, portanto, a vitimização secundária.

Na perspectiva do processo penal, deveria ser ouvida de maneira respeitosa, sem julgamentos, respeitando os seus direitos fundamentais e sua honra (SANTANA, 2008, p. 5575), notadamente, o direito à liberdade e à privacidade quando se trata das vítimas de crimes sexuais.

Além disso, conforme abordado no tópico anterior, embora o Código de Processo Penal não possua muitos dispositivos no sentido de evitar os processos de vitimização e garantir os direitos fundamentais da vítima, o art. 201 trouxe algumas mudanças que devem ser seguidas: a informação à vítima do seu papel dentro do processo, dos atos processuais e das datas destes, garantindo-lhe uma participação ativa no processo, e a necessidade de criação de um espaço separado para o ofendido poder se recolher antes da audiência.

Ainda, a vítima deveria receber informações sobre as possibilidades de obter ajuda assim que entrasse em contato pela primeira vez com o sistema penal, sendo-lhe informado sobre as formas de ajuda material, psicológica e médica, bem como dos direitos de reparação, tanto pelo autor do crime, quanto pelo Estado através dos fundos de assistência. Além de o Estado dever adotar medidas para proteger e garantir a segurança da vítima e sua família, preservando-as de tentativas de intimidação e represálias (SANTANA, 2008, p. 5575).

Tem-se, ainda, a vitimização terciária, ocorrida após as fases pré-processual e pós-processual, sendo decorrente do meio social, através do desamparo estatal e dos julgamentos praticados pela sociedade em geral. Por essa razão, é mais comum nos delitos tidos como estigmatizadores, a exemplo dos crimes contra a dignidade sexual (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 292).

Para SHECAIRA (2014, p. 55), “[...] a vítima terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país.”. Ou seja, a vítima experimenta um sofrimento além do dano natural em decorrência do crime, constituindo uma nova agressão aos seus direitos, a qual se opera pela ausência de políticas estatais para acolhê-la e pelos rótulos e juízos de valores realizados pela sociedade, notadamente, pela mídia, que extrapola o direito à informação, violando, muitas vezes, o direito à privacidade da vítima.

Por último, cabe mencionar a vitimização quaternária, já reconhecida por alguns estudiosos da Vitimologia. O medo enfrentado pela vítima, em decorrência do crime sofrido e intensificado e constantemente revivido pelos processos de vitimização, pode potencializar a sensação de insegurança de ser novamente vítima de outros crimes (OLIVEIRA, 1999, p. 116).

Dessa forma, verifica-se, portanto, que a vitimização não decorre somente de um crime, previsto expressamente no Código Penal, podendo ser resultado de outras condutas não tipificadas. “Nem sempre o que causa prejuízo, agride, ofende, traumatiza, está previsto como crime. Vitimizar é infligir um prejuízo a alguém. E este prejuízo pode ser de diversas ordens: físico, econômico, intelectual ou moral.” (JORGE, 2002, p. 41).

Tendo em vista o objeto deste trabalho ser a revitimização decorrente do crime de estupro praticado contra mulheres, demonstra-se necessário fazer algumas considerações referentes aos processos de vitimização nos crimes sexuais.

No Brasil, ainda prepondera a crença patriarcal de que o corpo da mulher deve estar à sua disposição para realização de desejos sexuais, como se fosse um mero objeto, subsistindo a partir de um substrato cultural de revitimização para o qual o Estado contribui decisivamente (MENDES, 2020, p. 131).

Sendo assim,

É possível afirmar que o processo ao qual é submetida uma mulher vítima de violência sexual vai desde o próprio ato sofrido (a ocorrência do crime);

passa pelos obstáculos estruturais a serem enfrentados (inexistência de delegacias especializadas próximas, difícil acesso ao serviço médico legal etc.), assim como pelo descrédito e “julgamento da conduta” a que é submetida dentro do sistema de justiça criminal (tratamento dispensado pelos agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia e, também, por juízes, defensores públicos, advogados e outros na fase judicial); e, por fim, chega à *etiqueta*, que de um modo amplo lhe é lançada a partir de sua conduta social, familiar e, principalmente, moral. A esses três estágios chamamos, respectivamente, de vitimização primária, secundária e terciária. (MENDES, 2020, p. 184-187).

Ante o exposto, percebe-se que os processos de vitimização nos crimes sexuais contra mulheres são desenvolvidos dentro de um sistema processual penal respaldado nos interesses da cultura patriarcal, que tende a minimizar as agressões sofridas e silenciar a vítima, que, além de ser vitimada pelo ato delituoso, tem a carga de provar que não corroborou, tampouco consentiu, com a ação do agressor e, portanto, merece a proteção estatal.

Desse modo, traçado um apanhado geral sobre os processos de vitimização e realizadas as considerações iniciais sobre a incidência destes nos delitos sexuais, passemos para a análise específica da revitimização decorrente do ato da colheita das declarações das mulheres adultas vítimas de estupro.

### **3 A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE ESTUPRO**

De acordo com os estudos de MENDES (2020, p. 131), o estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo, demonstrando as pesquisas que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores.

Isso porque ainda vivemos em uma realidade patriarcal, reproduzindo, no sistema jurídico penal, os pensamentos da sociedade referentes à violência de gênero e os estereótipos e preconceitos da figura da mulher, produzindo, inclusive, novas desigualdades de gêneros. Assim, a mulher vítima do crime de estupro, muitas vezes, não notifica o crime justamente em decorrência dos processos de vitimização, diante do medo do descrédito da sua palavra, das provações que terá que se submeter e das retaliações que poderá sofrer, além de toda a burocratização do sistema.

Nesse sentido, além da violência sexual sofrida, a mulher:

[...] se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2012, p. 132).

Dessa forma, embora a vítima do crime de estupro, como já abordado, passe por uma série de revitimizamentos ao ingressar no sistema de justiça criminal, o presente trabalho pretende analisar especificamente o processo de vitimização decorrente do ato da colheita de seu depoimento.

Portanto, imprescindível demonstrar, primeiramente, como o depoimento da vítima é realizada de acordo com Código de Processo Penal brasileiro para, em seguida, analisar a revitimização sofrida e a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano (Lei nº 13.431/2017).

#### **3.1 Análise do ato do depoimento da vítima à luz do Direito Processual Penal**

Antes mesmo de o processo ser iniciado, a vítima já foi ouvida na fase do inquérito policial, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Código Processo Penal, que determina que o ofendido deve ser ouvido assim que a autoridade policial tiver

conhecimento da prática da infração penal. Entretanto, trataremos aqui do procedimento da colheita das declarações do ofendido no processo criminal de fato.

O depoimento da vítima, no processo penal, é a primeira prova a ser produzida e de caráter obrigatório, vez que o art. 201, do Código de Processo Penal, determina que o ofendido prestará declarações sempre que possível, sendo necessário elucidar acerca das circunstâncias da infração, das provas que possa indicar e de quem seja ou presuma ser o autor do crime.

Isto é, a vítima fornecerá “[...] todos os dados informadores da configuração do fato criminoso, desde a materialidade (prova da sua existência) até atingir as circunstâncias que o cercam (motivos, modo de execução, lugar, postura do agressor, entre outros).” (NUCCI, 2016, p. 560).

No procedimento comum, a oitiva ocorre na audiência de instrução e julgamento, na qual a vítima é a primeira a ser ouvida, seguindo com o depoimento das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, bem como esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, e, por fim, o interrogatório do acusado, nos moldes do art. 400, do Código de Processo Penal.

Embora o objetivo deste trabalho seja voltado para o depoimento da vítima nos crimes de estupro, o qual segue o rito comum, cabe fazer menção ao procedimento da tomada de declarações no procedimento do júri. Neste, prestado o compromisso pelos jurados, será dado início à instrução plenária, em que o juiz presidente, o membro do Ministério Público, o assistente da acusação, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente de acusação, mantida a ordem citada acima no restante. É o que dita o art. 473, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

No procedimento comum, a acusação e a defesa propõem as perguntas ao juiz e ele as faz à vítima. Isso porque não há previsão expressa de que as partes perguntem diretamente ao ofendido, mas somente às testemunhas, conforme dispõe o art. 212, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, ao prestar declarações, a vítima é questionada três vezes: pelo juiz, pela acusação e pela defesa.

Caso a vítima solicite, o depoimento pode ser colhido sem a presença do réu, que o assistirá por videoconferência, de acordo com o art. 217, do Código de Processo Penal, a fim de evitar que seja causado algum tipo de temor ou constrangimento e, em razão disso, o ofendido não consiga expressar tudo o que gostaria de dizer (RANGEL, 2019, p. 878).

É importante ressaltar que o ofendido deve ser arrolado para prestar depoimento, pois, caso contrário, o juiz não poderá determinar sua inquirição de ofício, diante do disposto no art. 3º-A, do Código de Processo Penal. Sendo requerido, devem ser esgotados os meios para que seja localizado, intimado e ouvido. A ausência na audiência quando poderia comparecer não justifica que não seja ouvido, ensejando a condução coercitiva. Ademais, o ato do juiz que indefere imotivadamente o pedido de uma das partes de oitiva do ofendido pode gerar nulidade em razão do cerceamento de direito da parte.

Entretanto, embora a oitiva da vítima seja entendida como obrigatória, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o indeferimento desse pedido não gera cerceamento da defesa, vez que deve haver razoabilidade e efetiva utilidade processual do pedido, não sendo tal ato obrigatório se for irrelevante para a instrução do feito. Vejamos:

Não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que se confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova. (BRASIL. STF. 1ª Turma. HC 131158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/04/2016 – Informativo 823)

Assim, entende-se que não há nulidade se o juiz indefere, motivadamente, a oitiva das vítimas do crime, mesmo que, em regra, o ofendido deva ser ouvido na audiência de instrução.

Dessa forma, uma vez realizada a oitiva da vítima, constitui meio de prova. Embora a jurisprudência e doutrina majoritária entenda que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui maior relevância, visto que a maioria dos casos ocorre às escuras, estando presente apenas a vítima e o agressor, esta prova ainda é vista como relativa, sob argumentos do desejo de vingança ou anseios de justiça do ofendido, que poderiam levar a uma distorção dos fatos ou do autor do ato criminoso.

Tendo em vista que, nos delitos sexuais, geralmente não há testemunhas e, portanto, a palavra da vítima é o único meio de prova, a oitiva desta é mais desgastante, pois se demora mais tempo, causando um stress psicológico ainda maior nas vítimas.

Caso não fosse dado um maior valor a palavra da vítima, haveria possibilidade de absolvição do réu com base na inexistência de provas suficientes para a condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, já que a palavra da vítima é o único meio de prova na maioria dos casos.

Assim, considerando que o Brasil adota o sistema do livre convencimento motivado, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas, conforme determinado pelo art. 155, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência. Vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". 3. Consistindo o ato sexual na prática de sexo oral nas ofendidas e no mesmo contexto em relação ao paciente, e, constatado não ter a prática deixado vestígios materiais, desnecessária a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para verificação da materialidade delitiva. 4. **'A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado'** (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016). 5. Habeas Corpus não conhecido. (BRASIL. STJ. 5ª Turma. HC 301380/SP. 14/06/2016, DJe 21/06/2016, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial se, embora realizado o cotejo analítico, não se constata a necessária similitude fática entre os julgados, que encerram teses jurídicas não exatamente contraditórias. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo a qual, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo

diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo improvido. (BRASIL. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1836355/PR. Rel. Min. Olindo Menezes. 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

Por fim, o art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal prevê que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ofendido devem ser preservadas e respeitadas, devendo o juiz tomar as providências necessárias à preservação, podendo, inclusive, ser determinado o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações dos autos a fim de evitar a exposição aos meios de comunicação.

Se o Estado não tem como garantir integralmente a segurança da vítima e das testemunhas, é necessário que o magistrado, valendo-se dos princípios gerais do Direito, oculte a qualificação da vítima dos autos (NUCCI, 2016, p. 560).

O segredo de justiça do qual trata o parágrafo citado está em sintonia com art. 5º, inciso LX, da constituição Federal, que determina que a lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Sendo assim, pode e, inclusive, deve, ser decretado desde a fase investigatória (NUCCI, 2016, p. 570).

As garantias do art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal devem ser observadas em conjunto com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual prevê a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como direitos fundamentais. Sendo assim, também é imprescindível que esses direitos sejam respeitados no curso do processo penal, principalmente naqueles que correspondem a delitos sexuais, em que as vítimas já sofreram uma grave agressão, devendo-se buscar evitar mais uma violência.

Afinal, a vítima, muitas vezes, tem sua vida privada invadida por terceiros, principalmente pela mídia, notadamente quando se trata de crimes sexuais. Entretanto, “[...] a execração pública não deve se tornar uma regra no processo penal e, muito menos, a pretexto de se sustentar o princípio da publicidade.” (NUCCI, 2016, p. 570).

### **3.2 Estupro contra a mulher, a tomada das declarações e a tentativa de desqualificação da vítima**

Nos crimes de estupro praticado contra mulheres adultas, a inquirição da vítima é a principal fonte probatória, uma vez que, na maioria das vezes, os delitos ocorrem às escuras, sem a presença de outras pessoas, fazendo a vítima assumir o papel simultâneo de única testemunha da ofensa.

Quando deixam vestígios materiais, como esperma, sangue ou lesões, ainda é possível a realização de perícia. Entretanto, nem sempre o ato deixa vestígios, como na hipótese em que não há ejaculação do agente, além de, muitas vezes, ser levado ao conhecimento das autoridades policiais vários dias – ou até meses ou anos – após a ocorrência do crime, desaparecendo os vestígios.

Nesse sentido, o art. 167, do Código de Processo Penal, dispõe que se não for possível realizar o exame de corpo de delito em decorrência do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, razão pela qual, nos crimes sexuais, as declarações da vítima possuem valor probatório diferenciado, conforme já elucidado nas jurisprudências citadas no tópico anterior.

Sendo assim, considerando que a palavra da vítima pode ser a única prova do crime, esta deve ser analisada cuidadosamente, de modo que encontre o equilíbrio entre evitar o cometimento de injustiça ao acusado e acarretar a vitimização secundária (MOURA, 2016).

Seguindo esse raciocínio, adentrando especificamente no ato do depoimento, as mulheres enfrentam um processo penal violento, sem preparo técnico especial para lidar com a delicadeza que as vítimas de estupro merecem, sendo tratadas como mero objeto de prova.

O sistema de justiça criminal organiza-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Em decorrência de tal reflexo da sociedade, nasce a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma humanizada de colher seu depoimento na condição de vítima, notadamente, de crimes sexuais (MENDES, 2020, p. 129).

Assim, são submetidas a questionamentos repetitivos sobre seu modo de agir e de se comportar, desvinculados dos fatos pertinentes à denúncia, na clara tentativa de desqualificação das vítimas, de modo que estas precisem demonstrar que são merecedoras da proteção estatal e que não contribuíram com a conduta do agressor, tendo que provar a sua “boa conduta” para sua palavra possuir valor probatório apto a condenar o agressor, numa clara inversão de papéis entre o sujeito

ativo e passivo do delito, vez que a vítima passa a ser julgada pelas suas características e comportamentos.

A preponderância da cultura patriarcal até os dias atuais ainda submete as mulheres a condição de objeto, sendo consideradas mera propriedade e objeto de desejo sexual do homem, atribuindo aos processos de vitimização as ideias correspondentes aos interesses da sociedade e, portanto, da própria cultura. Decorre do patriarcalismo a pouca credibilidade – ou, em alguns casos, quase nenhuma – dada à palavra da vítima e a incapacidade para entender a necessidade de conferir a vítima mulher um tratamento digno e respeitoso (MENDES, 2020, p. 130).

Assim, a mulher vítima de estupro, já fragilizada de um crime que causa danos físicos e psicológicos profundos, é submetida a prestar depoimento em uma sala de audiência na qual se vê cercada de homens, não sendo raras as ocasiões em que existem somente homens. Como se não bastasse um ambiente repleto de figuras masculinas, ainda a fazem perguntas desvirtuadas do fato delituoso, invadindo sua vida pregressa e violando sua intimidade, na tentativa de desqualificar a vítima e “justificar” ou “desmentir” o delito.

Atribuem à vítima a difícil tarefa de demonstrar que não consentiu com o ato do agressor, que não desejava iniciar ou, inclusive, que desejava parar após iniciado ou não realizar determinada conduta. Contraditoriamente, no momento do depoimento da vítima, em que sua palavra deveria ganhar destaque, acaba sendo duvidada.

Diante desse cenário, a mulher sofre mais uma agressão, ampliando uma ferida já existente e ocasionando novos danos psíquicos e sociais, porém, dessa vez, decorrentes do próprio sistema de justiça criminal, o qual deveria cumprir o papel de garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive, aos ofendidos do processo penal.

Em suma, “Há um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pelo seu modo de operar a partir de construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais.” (MENDES, 2020, p. 130-131).

Para a vítima, está em jogo mais do que um ato processual, consistente em seu depoimento, mas sim o seu próprio existir (MENDES, 2020, p. 131). Nesse sentido:

Mais do que somente uma narrativa dos fatos, a condição de vitimização de uma mulher em crimes sexuais impõe essa importante atribuição de sentidos, que tende a ser negada às vítimas no curso do processo penal, tendo em vista a interpretação unilateral por uma fonte de poder, o julgador. (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 319).

Dessa forma, além da revitimização, o processo penal brasileiro provoca o silenciamento da vítima, que, em face das críticas e preconceitos sofridos pelo sistema e pela sociedade, deixa de denunciar o agressor. A título de conhecimento, de acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em pesquisa realizada em 2019, apenas 33,9% das vítimas de estupro reportaram o crime às autoridades policiais (MORGAN; TRUMAN, 2019)<sup>1</sup>.

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da *vítima colaboradora*, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal. (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 318)

Em seus estudos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, Rosana Lavigne e Cecilia Perlingeiro (2011, p. 297), entendem que depreciar o depoimento da vítima implica em abandoná-la à própria sorte, contribuindo para a ineficácia dos mecanismos de proteção conquistados. Nesse sentido, reforçam que não se pretende revestir a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar de sacralidade. “O intuito é ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações.” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 297).

Embora tais considerações sejam referentes à Lei Maria da Penha, entendemos que também são válidas para o presente trabalho, vez que apesar de tratarem do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, demonstram o valor da palavra da mulher violentada, em diversos casos, sem testemunhas, aplicando-se, portanto, às vítimas dos delitos sexuais, notadamente, do estupro.

---

<sup>1</sup> No Brasil, a última pesquisa nacional de vitimização, realizada pelo Ministério da Justiça, em 2013, estimou que apenas cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual narraram o crime às autoridades policiais. Entretanto, em virtude do grande decurso temporal, tal dado, provavelmente, não reflete a realidade atual.

Sendo assim, tendo em vista que as declarações da vítima são sim a principal prova nos crimes sexuais, notadamente no estupro, a palavra da vítima deve ser respeitada nos moldes da dignidade da pessoa humana, desde o procedimento investigatório até o esgotamento do processo judicial (MENDES, 2020, p. 132).

Ainda, Mendes (2020, p. 132-133) defende que é preciso mais: é necessário efetivar instrumentos processuais capazes de proteger o valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão sexual diante da depreciação sofrida pela cultura patriarcal. Assim, deve-se buscar garantir que a mulher não seja submetida a situações vexatórias de julgamento moral durante o processo penal, notadamente no ato de colheita do depoimento da ofendida, reconhecendo-se a ela o direito de depor através de modo e local especial, longe da presença do réu e de qualquer pessoa ou circunstância que lhe gere medo, insegurança, constrangimento, vergonha ou autculpabilização.

Dessa forma, considerando a demonstração da revitimização sofrida pelas mulheres adultas vítimas de estupro, analisaremos a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano nesses crimes.

### **3.3 Mulheres adultas vítimas de estupro e o depoimento sem dano**

Diante do exposto acima, embora se reconheçam alguns avanços na inquirição das vítimas de crimes sexuais, percebe-se que o ato da tomada de declarações destas vítimas aplicado pelo processo penal brasileiro é uma das formas geradora de vitimização secundária, sendo necessário, portanto, analisar a possibilidade de ampliação da aplicação do depoimento sem dano também às vítimas mulheres adultas de estupro, visto que estão submetidas a danos traumáticos tanto quanto as crianças e adolescentes, apesar de serem em proporções diferentes (SCHKICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 14-15).

Nesse sentido, busca-se:

[...] transmutar do paradigma desfocado, no qual a vítima é vista como objeto de prova, impondo-se que ela passe a ser tratada como pessoa, cuja dignidade, integridade psíquica e física sejam preservada com prioridade sobre os outros interesses estatais. (SCHKICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 14-15)

Ou seja, a mulher adulta vítima de estupro deve ter seus direitos fundamentais não só reconhecidos pelo sistema criminal, mas também efetivamente

respeitados, de modo a não sofrer tentativas de desqualificação durante a colheita de declarações e ter que provar que sua palavra é verdadeira. Ainda mais que isso: de fato, conferir respeito e tratamento digno às vítimas a fim de evitar os processos de vitimização.

Desse modo, tendo a vista a necessidade de buscar mecanismos para evitar os processos de vitimização nos crimes de estupro praticados contra mulheres adultas, assim como garantir os direitos fundamentais das vítimas, abordaremos os pontos principais da Lei nº 13.431/17 a fim de analisar a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano às mulheres adultas vítimas de estupro.

### 3.3.1 A Lei nº 13.431/17 (Lei do Depoimento Sem Dano)

A Lei nº 13.431/17 (Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial ou da Escuta Protegida) trata-se de um instituto recente, que entrou em vigor no dia 06 de abril de 2018, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Tal lei compreende a violência em seu amplo aspecto, abordando, no art. 4º, a violência física, psicológica, sexual e institucional.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

A efetiva implementação dessa Lei institui mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, com o objetivo de assegurar um atendimento mais célere, humanizado e qualificado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Assim, exige uma adequação do sistema penal brasileiro e, em alguns casos, a própria criação de novos fluxos e protocolos a fim de otimizar a atuação dos órgãos e agentes para interligar os trabalhos de cada área de maneira eficiente, somando esforços na busca da proteção integral das crianças e adolescentes (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 5). Vejamos:

Na esfera processual, procurou assegurar um atendimento também especializado e diferenciado para esta demanda, estabelecendo uma série de direitos e diretrizes destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas

vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “revitimização”. (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 5)

Tal preocupação é evidenciada no art. 4º, da Lei 13.431/17, através da previsão da violência institucional, cuja prática se dá sempre que os órgãos e agentes que deveriam proteger as crianças e adolescentes não observam os cuidados necessários para sua proteção, desrespeitando seus direitos (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 6).

Sendo assim, a fim de evitar os processos de vitimização e garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a Lei 13.431/2017 institui, em síntese, duas formas de coleta de prova no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada (art. 7º) e o depoimento especial (art. 8º), os quais serão realizados por profissionais capacitados, em local adequado e respeitando o tempo e as opiniões da criança ou adolescente, de acordo com o art. 5º da referida lei. A escuta perante os órgãos penais deixam de reconhecidas como uma obrigação pra ser reconhecida como um direito (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 6).

De acordo com Leal, Souza e Sabino (2018), a escuta especializada e o depoimento especial são espécies do gênero escuta protegida e buscam preservar a saúde física e mental das crianças e adolescentes, minimizando os danos decorrentes da agressão sofrida.

A escuta especializada, prevista no art. 7º, da Lei 13.431/2017, é, em suma:

[...] o momento no qual a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvido pela “rede de proteção” instituída no município, de modo que se possa entender o que aconteceu, inclusive para que sejam desencadeadas, desde logo, as intervenções de cunho “protetivo” que se fizerem necessárias, com o subsequente acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência, em havendo indícios da prática de infração penal. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 16)

Portanto, visa coletar o relato da criança ou adolescente em situação de violência, limitando-o estritamente ao necessário, através da rede de proteção, que corresponde aos profissionais capacitados para atendê-los, especialmente, através de programas, serviços ou equipamentos que lhe proporcionem atendimento integral, compostos por equipes multidisciplinares (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 16).

Diferentemente do depoimento especial, não possui entre suas finalidades principais a investigação do crime em si, ou seja, das circunstâncias fáticas, da autoria e da materialidade, destinando-se apenas a verificar a violência sofrida e oferecer os cuidados necessários à vítima/testemunha (SCHKICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 7).

Embora acabe sendo utilizada como um acolhimento inicial, a escuta especializada não se limita a uma etapa preliminar à coleta de prova no processo judicial, podendo ser usada como método alternativo ao depoimento especial, inclusive com o mesmo valor probatório, conforme dispõe o art. 22, da Lei 13.431/2017, em consonância com o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, segundo o qual, *a contrariu sensu*, todos os meios lícitos de prova devem ser admitidos em Direito (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 37).

Por sua vez, o depoimento especial, previsto no art. 8º, da Lei 13.431/2017, trata-se do procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária. No ato do depoimento, a vítima/testemunha será resguardada de qualquer contato com o agressor ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça e/ou constrangimento, nos termos do art. 9º, da Lei 13.431/2017. Além disso, tanto a escuta especializada, quanto o depoimento especial, serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura capaz de garantir a privacidade da criança ou do adolescente (art. 10, da Lei 13.431/2017).

O depoimento especial será regido por protocolos e, preferencialmente, realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, por intermédio de profissionais qualificados, nos moldes do art. 11, da Lei 13.431/2017, seguindo o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos e, independente da idade, em caso de violência sexual. Não será admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando imprescindível e houver expressa concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

As declarações serão gravadas em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo da vítima ou testemunha, e a produção antecipada de provas somente poderá ocorrer garantindo a ampla defesa do acusado, ou seja, para que essa prerrogativa constitucional seja observada, devem existir indícios de autoria e materialidade do fato delituoso (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 24).

Percebe-se, assim, que a lei em comento alterou a forma de colheita da prova, procurando imprimir maior qualidade e celeridade na tramitação do inquérito policial e do processo judicial, em virtude do reconhecimento de que as crianças e os adolescentes não podem sofrer a vitimização secundária (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 20).

Não se mostra mais viável a coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pelo método tradicional, em sala de audiência, sem preocupação com os traumas que podem ser causados, sendo imprescindível que o Poder Judiciário implemente salas de depoimento especial em todas as comarcas ou, ao menos, assegurar a instalação abrangendo mais de uma região (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 23).

Dessa forma, a Lei do Depoimento Sem Dano trouxe grandes inovações às medidas de assistência e proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, possuindo como objetivo central a colheita de depoimentos mais qualificados e humanizados, em consonância com os direitos fundamentais, sobretudo, com o direito à dignidade da pessoa humana, a fim de auxiliar e proteger os vulneráveis, evitando a ocorrência da vitimização secundária.

### 3.3.2 Análise da possibilidade de aplicação do depoimento sem dano às mulheres adultas vítimas de estupro

Ante todo o exposto, diante de a mulher adulta vítima dos crimes sexuais, notadamente do estupro, assumir também o papel de testemunha, funcionando, na maioria das vezes, como a principal fonte de prova do processo, assim como de o método de inquirição aplicado pelo processo penal brasileiro provocar a vitimização secundária, revela-se necessária a aplicação de um método de tomada de depoimento menos agressivo, capaz de evitar a ampliação do sofrimento da vítima e ocorrência de novos danos.

Nesse sentido, Moura (2016) defende que a segurança e a confiança são, nos delitos sexuais, a base do depoimento, sendo capazes de justificar uma reformulação do processo de inquirição das vítimas para abarcar, na Lei nº 13.431/2017, não só as crianças e adolescentes, mas também as adultas, uma vez que ambas sofrem os efeitos traumáticos da violência sexual e da vitimização secundária, embora em graus diferentes.

Seguindo o mesmo raciocínio:

Não há como negar que é indispensável o equilíbrio entre os interesses do Estado, dos acusados e das vítimas, a fim de uma convivência harmônica em um sistema constitucional de garantias e igualdades. Mas a violência frente aos órgãos de apoio, Delegacia de Polícia ou mesmo em Juízo, acarretará uma espécie de constrangimento ou sofrimento, que pode ser abrandada com a escuta protegida. Os interesses do Estado na prevenção e na punição de crimes não podem ser realizados a qualquer preço. (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 13)

Em suma, o depoimento especial consiste em um conjunto de atitudes e procedimentos direcionados para obtenção de uma oitiva humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil, através do intermédio de profissional qualificado, em sala ambientada, sem contato com o agressor ou outra pessoa que possa causar qualquer desconforto ou insegurança na criança ou no adolescente, com observância de três etapas: acolhimento inicial, colheita de declarações e acolhimento final (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 7).

Tal procedimento é capaz de evitar que sejam realizadas perguntas desvirtuadas do fato delituoso, sem conexão com o crime ou com o simples propósito de denegrir a imagem da vítima, reduzindo a sensação de incredibilidade enfrentada pelas mulheres, vez que o juiz pode filtrar as perguntas que serão realizadas, adequando a linguagem ao profissional que realizará a oitiva (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

Dessa forma, aplicando-se o depoimento sem dano às mulheres adultas vítimas de estupro, ao contrário da inquirição tradicional, em que a vítima é ouvida no inquérito policial e na sala de audiência tradicional, geralmente cercada por profissionais do sexo masculino, seria proporcionado um depoimento realizado pela autoridade policial ou judiciária, em uma sala própria para esta finalidade, em regra, apenas com a presença da vítima e de profissional capacitado para colher as declarações, minimizando o sentimento de medo e insegurança.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM criou, em 2003, o depoimento sem dano para crianças e adolescentes, dando origem à Lei 13.431/2017. Ele também é um defensor da possibilidade de aplicação do depoimento especial às vítimas adultas de violência, reforçando a revitimização sofrida nos delitos sexuais:

Uma mulher falar de questões íntimas, de ordem sexual, na frente de várias pessoas desconhecidas, quase sempre do sexo masculino, é naturalmente constrangedor. [...] As pessoas que fazem as perguntas, em regra, direcionam seus questionamentos de forma direta, sugerem respostas, muitas vezes até insinuam comportamentos dela, vítima, para desvalorizar sua palavra, tudo em um ambiente que lhe é estranho, formal, e muitas vezes adverso. Pode o magistrado, em ocorrendo uma pergunta totalmente absurda e despropositada, indeferir que a vítima responda, mas não tem o condão de fazer que ela ouça esse questionamento (CEZAR, 2020).

Não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Leal, Souza e Sabino (2018), assim como a doutrina majoritária, defendem que se trata de procedimento em harmonia com as normas jurídicas vigentes, orientado pela participação ativa das partes. Não se busca retirar direitos do réu, nem conferir intocabilidade à vítima, mas sim garantir à mulher violentada a observância do princípio norteador do Direito: a dignidade da pessoa humana. Em suma:

A ideia básica é imprimir rapidez e tornar mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, com o intuito de buscar a responsabilização dos autores ou o afastamento de uma inverdade, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas. (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 13).

Objetiva-se, portanto, a obtenção de depoimentos mais qualificados e humanizados, em que se busque evitar a revitimização da mulher, adaptando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a esse método especial de inquirição. Nesse sentido, “O depoimento especial, além de evitar perguntas revitimizadoras, evita que a vítima ou testemunha presencie debates mais calorosos que ocorrem durante a audiência prejudicando ainda mais o estado psicológico.” (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 8).

Sendo assim, os danos decorrentes da vitimização secundária oriunda do ato da colheita do depoimento tradicional podem afetar profundamente não só as vítimas infanto-juvenis, mas também as mulheres. Não se busca mensurar ou comparar quem sofre mais danos e quem merece mais proteção, pelo contrário, visa-se ampliar a proteção conferida às crianças e adolescentes para alcançar também as mulheres adultas vítimas de estupro, que, como demonstrado, sofrem diversos processos de vitimização.

Nos estudos de Moura (2016), o autor aborda alguns pontos em comum entre as vítimas de crimes sexuais infanto-juvenis e adultas, demonstrando a possibilidade de aplicação do depoimento especial a ambos os grupos:

[...] a) ambas as vítimas são sujeitas à vitimização secundária, logo, sempre que possível e sem prejuízo das garantias de defesa, deve evitar-se novo depoimento, substituindo-o pelas gravações audiovisuais em juízo, salvo absolutamente necessário, em simetria aos termos preconizados pelo art. 28, n. 2, da Lei 93/99; b) ambas as vítimas estão sujeitas, embora em graus diferentes, aos efeitos da perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Portanto, quanto mais próxima a inquirição da ocorrência do fato, maior a probabilidade de manter-se a integridade de conteúdo dos relatos, sem distorções, em aplicabilidade ao art. 28 n. 1, da Lei 93/99; [...] (MOURA, 2016, p. 253)

Ademais, ainda elenca as vantagens de sua aplicação:

[...] c) o relato antecipado, com a participação dos sujeitos processuais, próximo a data em que ocorreu a o crime sexual, viabiliza a adoção de medidas de proteção efetivas e pertinentes ao caso concreto pelos órgãos de proteção estatal de vítimas, retirando-as do ambiente de risco, prevenindo-as de futuras agressões; d) o contraditório e as garantias de defesa estarão assegurados já na fase de investigação (art. 271, n. 3, CPP), sem prejuízo, caso estritamente necessário, de novos esclarecimentos em audiência de julgamento (art. 271, n. 8, CPP), o que nem sempre é possível evitar, em face da evolução da dinâmica das descobertas; e) para o arguido, a presença de um perito psicólogo ou psiquiatra, avaliando a credibilidade do relato da vítima, possibilitará ao Ministério Público e ao juiz considerar quanto à liberdade provisória, mesmo que sob um juízo prévio de veracidade, e subsidiar quanto à persecução penal. Assim, evita-se os efeitos deletérios que decorrem das falsas acusações da prática de crime sexual; f) para a vítima, a presença do perito, priorizando sua proteção e integridade psíquica, como sujeito de direitos, representa um elo na formação de vínculos de confiança com o sistema judiciário, impedindo sua coisificação como objeto de prova. (MOURA, 2016, p. 253-254).

Nessa linha de pensamento, Leal, Souza e Sabino (2018) defendem que a Lei 13.431/17 poderia ter facultado ao juiz a possibilidade de aplicar, no caso concreto, o depoimento especial a vítimas adultas, vez que a revitimização é consequência provável nos crimes sexuais, independente da idade da vítima.

Por todo o exposto, é possível concluir pela possibilidade de ampliação da Lei do Depoimento Sem Dano (Lei nº 13.431/2017) para abranger as mulheres adultas vítimas do crime de estupro, uma vez que, utilizando tal método, além de garantir os direitos fundamentais da vítima, não há restrição de direito do réu, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afinal, o que se deseja alcançar é o tratamento da vítima de acordo com a dignidade, oferecendo uma forma procedimental diferente da que ocorre tradicionalmente, através da realização de audiência em sala diversa da comum, com profissional tecnicamente capacitado responsável pela abordagem das questões levantadas pela acusação e pela defesa (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020).

## CONCLUSÃO

Na elaboração do presente trabalho, buscou-se pesquisar acerca da revitimização das mulheres adultas vítimas de estupro, notadamente, da ocorrência da vitimização secundária derivada do ato de tomada do depoimento no processo criminal brasileiro, analisando-se a possibilidade de aplicação do instituto do depoimento sem dano. A necessidade e relevância desse estudo decorrem do elevado número de casos de estupro e subnotificações no Brasil, sendo as mulheres adultas o segundo grupo mais violentado. Assim, surge a preocupação da influência da cultura patriarcal no sistema jurídico, principalmente, na inquirição da vítima, cuja palavra é a principal fonte probatória nesses casos.

Diante disso, teve como objetivo geral analisar se a mulher adulta vítima do crime de estupro é revitimizada na inquirição aplicada pelo processo penal brasileiro, sendo atingido em virtude da constatação da vitimização secundária através de todas as informações coletadas, que demonstram a preponderância da cultura patriarcal, tendo como consequência a pouca credibilidade ou nenhuma dada à palavra da vítima mulher e a incapacidade de conferir-lhe um tratamento digno e respeitoso (MENDES, 2020, p. 130).

Ainda, foram traçados dois objetivos específicos, também atendidos. O primeiro, consistente em demonstrar por quais razões a tomada do depoimento da mulher vítima de estupro provoca a revitimização, restou-se atingido pela constatação da influência da cultura patriarcal no sistema de justiça criminal, desde as primeiras codificações penais, que tenta desqualificar e desacreditar a palavra da vítima através da realização de perguntas desconectadas do fato criminoso, que violam a intimidade e privacidade da mulher.

O segundo objetivo específico, por sua vez, visava verificar a necessidade de modificação do método de colheita de declarações adotado para os crimes de estupro contra mulheres adultas, analisando a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano, previsto na Lei 13.431/17. Conseguiu-se demonstrar a desumanização da tomada de depoimento da vítima, bem como viabilidade de aplicação do depoimento especial, sendo uma alternativa para garantir o respeito à mulher adulta vítima de estupro e um tratamento digno, em consonância com os princípios constitucionais.

Dessa forma, partiu-se da hipótese de que a mulher adulta vítima de estupro sofre uma vitimização secundária decorrente do ato de colheita do depoimento aplicado pelo processo penal brasileiro, entendendo-se, ainda, ser possível aplicar o depoimento sem dano nesses casos.

Através da pesquisa bibliográfica e do método qualitativo-dedutivo, as hipóteses foram confirmadas, chegando-se às respostas desejadas para as perguntas formuladas na pesquisa.

Em suma, conclui-se que o processo penal brasileiro promove a vitimização secundária das mulheres adultas vítimas do crime de estupro, não oferecendo a devida proteção e garantias que merecem, ao tomarem seus depoimentos de forma tradicional, em uma sala preenchida majoritariamente (ou exclusivamente) por homens, tendo sua palavra questionada e duvidada por diversas vezes, configurando uma verdadeira inversão de papéis, em que a vítima tem que provar que fala a verdade. Ainda, viola-se o direito fundamental à privacidade e a dignidade da pessoa humana, vez que são realizadas perguntas de cunho íntimo, sem qualquer vinculação com o fato delituoso, demonstrando o desrespeito pela mulher.

Assim, verificou-se a possibilidade de aplicação do depoimento especial, introduzido pela Lei nº 13.431/17. Não só as crianças e adolescentes sofrem os efeitos traumáticos da violência sexual e da vitimização secundária, mas também as vítimas mulheres adultas, embora em graus diferentes (MOURA, 2016). O estupro, por si só, causa diversos danos e traumas na vítima, no processo denominado de vitimização primária. Promover mais uma agressão (vitimização secundária) em uma mulher já bastante machucada fisicamente e psicologicamente, submetendo-a a um processo penal longo e doloroso, agravado pelo ato da inquirição, é desumano.

Ademais, constatou-se que o argumento de ferimento dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não merecem prosperar, vez que não há limitação ou exclusão de direitos do réu, sendo observados em conjunto com as garantias que devem ser conferidas às vítimas: um depoimento humanizado e célere, em respeito, sobretudo, ao direito à dignidade da pessoa humana. Afinal, o que se deseja alcançar é o tratamento da vítima de acordo com a proteção aos direitos fundamentais, através de uma forma procedimental menos danosa que a tradicional.

Por fim, destaca-se que esta pesquisa não buscou esgotar a abrangência do tema, de extensa dimensão, mas sim ampliar o debate acerca dos processos de

vitimização nos crimes sexuais e pesquisar sobre as possibilidades de aplicação de uma temática ainda recente: o depoimento especial, previsto pela Lei 13.431/17.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Álvaro Grako Lira Melo de. **O valor probatório do depoimento do ofendido no processo penal**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/o-valor-probatorio-do-depoimento-do-ofendido-no-processo-penal/>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013, p. 309-334. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO\\_V%c3%adtimaCrimesDireitos.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO_V%c3%adtimaCrimesDireitos.pdf). Acesso em: 04 ago. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4 v.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal (redação original)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus nº 301380/SP, T5. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 jun. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402006136&dt\\_publicacao=21/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402006136&dt_publicacao=21/06/2016). Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1836355/PR, T6. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 ago. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100425581&dt\\_publicacao=09/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100425581&dt_publicacao=09/08/2021). Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 131158/RS, T1. **Diário de Justiça Eletrônico**. Informativo nº 823. Brasília, 14 set. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo823.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Criminologia, Vitimologia e direitos das vítimas**: um (ainda) triste panorama da realidade brasileira. 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n5v0vvx>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. Dos crimes contra a dignidade sexual a Dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista. [Entrevista concedida a] Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8037/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019.

CORREIA, Isabel; VALA, Jorge. Crença no mundo justo e vitimização secundária: o papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 21, n. 3, p. 341-352, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312003000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312003000300007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 jan. 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.731/2017.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba, 2018.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920).** 2013. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31703/R%20-%20D%20-%20DULCELI%20DE%20LOURDES%20TONET%20ESTACHESKI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A vítima do crime é abandonada pelo sistema de Justiça.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/vitima-crime-abandonada-sistema-justica>. Acesso em: 14 ago. 2021

GARCEL, Adriane da Silva; SOUZA NETTO, José Laurindo de; MARÇAL, Thayssa Criatiane. O DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307**, v.92, n.2, p.61-80, dez. 2020. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/244219>. Acesso em: 14 ago. 2021.

GONÇALVES, Victória Cristina Andrade. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: como evitar a revitimização das mulheres vítimas de importunação sexual?** 2020. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2699/1/TCCVICT%C3%93RIAGON%C3%87ALVES.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE ESTUPRO CONTRA MULHERES? **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 101-116, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6534/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). Acesso em: 05 ago. 2021.

KOSOVSKI, Ester. VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS: UMA BOA PARCERIA. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, p. 123-140, 2004.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 37.1, p. 281-299, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1407/30835>. Acesso em: 12 de fev. 2021.

MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **PROCESSO PENAL SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos**. 2011. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1916-vanessa-de-biassio-mazzutti/file..> Acesso em: 10 ago. 2021.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**, Arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORGAN, Rachel E.; TRUMAN, Jennifer L. Criminal Victimization, 2019. **Bureau of Justice Statistics**. Set/2020. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/cv19.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/161/154>. Acesso em: 08 fev. 2021.

MUJALI, Lara Macedo Ribeiro de Oliveira. **O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva jurídica de gênero**. Dissertação (Pós-Graduação) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/12899/1/GeneroCrimesSexuais.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36261/1/MONOGRAFIA%20-%20GERLANY%20-%20%20PROCESSO%20DE%20REVITIMIZA%20c3%87%20c3%83O%20NOS%20CRIMES%20SEXUAIS%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial, e o novo crime de violação de sigilo processual**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/09/escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ariane de; PALODETTO, Anna Karyne Turbay. VITIMOLOGIA E A SUA RELAÇÃO COM A CRIMINOLOGIA. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 2, p. 68-80, 2013.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **O depoimento da vítima e a condução coercitiva**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/360131192/o-depoimento-da-vitima-e-a-conducao-coercitiva>. Acesso em: 14 ago. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme L. de. **Dados oficiais de estupro no Brasil: a questão da subnotificação**. 2018. Disponível em: [https://stats4good.github.io/gesem/blog/2018/05/dados\\_oficias\\_e\\_subnotificacao/](https://stats4good.github.io/gesem/blog/2018/05/dados_oficias_e_subnotificacao/). Acesso em: 17 ago. 2021.

PAULA, Bárbara Emiliano de. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da**

vítima mulher nos crimes de violência de gênero. 2018. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorcaoConceitosTratamento.pdf>. Acesso em: 22. ago. 21.

PIRES, Rômulo Becker. **A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO PRINCIPAL PROVA PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO**. 2018. 75 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), Lajeado, 2018. Disponível em:  
<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>. Acesso em: 22 ago. 21.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_07\\_30.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf). Acesso em: 04 ago. 2021.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2012. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:  
[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO\\_COMPLETA DISSERTACAO\\_ROGER\\_DE\\_MELO\\_RODRIGUES\\_A\\_VITIMA\\_E\\_O\\_PROCESSO\\_PENAL\\_BRASILEIRO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA DISSERTACAO_ROGER_DE_MELO_RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf). Acesso em: 08 jan. 2021.

SANTANA, Selma Pereira de. **O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do Direito Processual Penal**. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). Acesso em: 08 jan. 2021.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-17, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343/185>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. DATAFOLHA: maio/2013. Disponível em:  
[https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Justica\\_Seguranca/Pesquisa\\_vitimizacao-Sumario.pdf](https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Justica_Seguranca/Pesquisa_vitimizacao-Sumario.pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUSA, Thalita Alves de. **Depoimento sem dano**: método alternativo de efetivação da proteção de crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais. 2018. 44 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/576/1/THALITA%20ALVES%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes conta a dignidade sexual**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

TALON, Evinis. **A palavra da vítima no processo penal**. 2018. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/572157833/a-palavra-da-vitima-no-processo-penal>. Acesso em: 14 ago. 2021.